



NOTA TÉCNICA N° 2/2006

SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 277, 18 DE JANEIRO DE 2006.

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação do Art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002 - CN, que estabelece: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória”.

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 04, de 2006-CN (mensagem nº 31, na origem) a Medida Provisória nº 277, de 18 de janeiro de 2006 (MP 277/06), que “Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e das Relações Exteriores de R\$ 74.564.000,00, para os fins que especifica.”

2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA E ASPECTOS RELEVANTES

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos nº 00005/2006/MP, de 17 de janeiro de 2006, do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, que instrui a proposição submetida à deliberação do Congresso Nacional, esta tem por objeto:

2. “Em relação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os recursos solicitados destinam-se a atender ações de combate e erradicação da febre aftosa no Território Nacional, em especial nos Estados de Mato Grosso do Sul e do Paraná, mediante a intensificação da vigilância fitozoosanitária em áreas de fronteira, com vistas a impedir o ingresso no Brasil de animais e produtos que possam ser vetores dessa doença; a eliminar espécimes infectados; e, a indenizar dos (sic) proprietários que tiveram seus animais sacrificados. Os recursos também atenderão ações de apoio às famílias rurais afetadas pela perda dos rebanhos ou pela proibição de venda de seus produtos, em função das medidas adotadas com o objetivo de controlar essa doença.

3. No que tange ao Ministério das Relações Exteriores, a aprovação da proposição possibilitará o pagamento da dívida do Brasil junto à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura – FAO.”

Quanto aos fundamentos para a “urgência” da medida, é alegado, na Exposição de Motivos:

4. “A justificativa da urgência e relevância da matéria se dá conforme segue:

I) no caso do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pela imprevisibilidade dos fatos que deram origem à presente solicitação de crédito, cujo não atendimento poderá gerar graves consequências, como a perda definitiva de mercado internacional, o que provocaria uma drástica redução nas exportações de produtos de origem animal e intensificaria os efeitos negativos sobre a economia dos Estados do Mato Grosso do Sul e do Paraná, bem como sobre as pessoas dependentes da atividade agropecuária;

II) no tocante ao Ministério das Relações Exteriores, pelo fato de o Brasil, como um dos 51 países fundadores das Organizações das Nações Unidas – ONU, exercer papel primordial na FAO, entidade da qual é um dos mais importantes contribuintes e o mais notável entre os países em desenvolvimento. Nesse sentido, a existência de passivo em suas contribuições pode oferecer sérios comprometimentos à sua atuação tanto no âmbito da FAO, especificamente, quanto em todo o Sistema das Nações Unidas.”

Quanto à programação proposta para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, temos a informar que no orçamento de 2005, a dotação para “apoio à população residente em áreas afetadas pela febre aftosa” foi de R\$ 6 milhões, dos quais apenas R\$ 3 milhões foram empenhados e liquidados, pagos R\$ 352 mil e inscritos em “restos a pagar” R\$ 2.648 mil. “erradicação da febre aftosa” teve dotação de R\$ 35,3 milhões, empenhados e liquidados R\$ 22.814.178,00, pagos R\$ 10.345.873,00 e inscritos em “restos a pagar” R\$ 12.475.837,00. A proposta do Poder Executivo para o exercício de 2006 consigna R\$ 41.465.129,00 para o combate à febre aftosa, não havendo previsão para apoio à comunidades atingidas por tal mal.

A programação do Ministério das Relações Exteriores, no ano de 2005, registra dotação de R\$ 290.501.695,00 para “contribuição ao Sistema das Nações Unidas”, empenhados e liquidados R\$ 297.558.122,00 (sic), pagos R\$ 214.444.052 e inscritos em “restos a pagar” R\$ 80.770.528,00. A proposta do Poder Executivo para o exercício de 2006 registra apenas R\$ 62.301.695,00 para a mesma programação.

3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, em seu Art. 5º, define o exame de adequação orçamentária e financeira como: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes (principalmente as de ordem constitucional), em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de

maio de 2000 [LRF], a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

Cumpre salientar que essa caracterização deve ser, antes de mais nada, complementada pelas disposições da Constituição Federal que regem a matéria.

De acordo com o caput do art. 62, a expedição de Medidas Provisórias pelo Presidente da República ocorrerá nos casos de relevância e urgência, que não se apresentam demonstrados na EM que acompanha a Mensagem e que transcrevemos acima. Registre-se apenas que os dados sobre a execução orçamentária de 2005 apontam para uma provável incúria no uso das dotações aprovadas pelo Congresso Nacional, uma vez que boa parte das mesmas não foram utilizadas no devido tempo pelos órgãos responsáveis por sua execução.

O § 3º do art. 167 da Constituição estabelece que; “*A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art.62.*” Parece-nos que as dotações previstas na MP não atendem à exigência do texto Constitucional.

O §1º do art. 62 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2001 (inciso I, letra “d”) veda a adoção de Medida Provisória relativa a créditos adicionais, ressalvados os casos previstos no art. 167, § 3º. Créditos adicionais, nos termos do art. 41 da Lei nº 4.320/64, são classificados em créditos suplementares, especiais e extraordinários.

Os objetivos pretendidos com a adoção da MP poderiam perfeitamente ser atingidos, se fosse o caso, com a remessa ao Congresso Nacional de projeto de lei em regime de urgência, nos termos do Art. 64 da Constituição.

Finalmente, o inciso V do art. 74 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2006 (Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005) autoriza a execução da programação constante da proposta orçamentária (mesmo sem a sanção da lei) nos casos de “outras despesas correntes de caráter inadiável e relevante.”

São esses os subsídios que entendemos pertinentes propiciar para subsidiar os trabalhos e decisões da Relatoria.

Brasília, 25 de janeiro de 2006

FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI
Consultor de Orçamento